

Vr. Joao Celso



# Prefeitura de Botucatu

## Secretaria de Fazenda

À  
Câmara Municipal de Botucatu

ref.: **REQUERIMENTO Nº 052/2017**

Em resposta ao **Requerimento nº 052, de 13 de fevereiro de 2017**, dessa Colenda Casa de Leis, informamos que a Secretaria da Fazenda realizará estudos a fim de avaliar a possibilidade de elaboração de PLC de concessão de eventual benefício fiscal aos proprietários de imóveis que adotem determinadas práticas de ações sustentáveis que visem à preservação do meio ambiente.

Todavia, não obstante já ser do conhecimento de V.Ex<sup>as.</sup>, cumpre-nos consignar na presente resposta que as concessões de benefícios de natureza tributária devem obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão, vejamos:

### **“Seção II - Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*(...)”. grifos nossos*

Isto posto, considerando que eventual benefício dessa natureza não foi levado a conta no orçamento dos exercícios financeiros corrente e subsequentes, qualquer PLC que verse sobre renúncia de receita, certamente, deverá estar acompanhado de medidas de compensação decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; portanto, de antemão pontuamos que, no atual cenário econômico, não é tarefa fácil encontrarmos a referida medida compensatória.

Botucatu, 16 de março de 2017.

Fabio Vieira de Souza Letti  
Secretario Municipal da Fazenda